

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54301 - SC
(2017/0138259-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA LEONIDA VIEIRA
AGRAVANTE : BOUTIQUE GARAGE LTDA
AGRAVANTE : ALICE DE SOUZA DAMIANI - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMEN DE SOUZA DAMIANI E OUTRO
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
LEONARDO DE MELO WELTER E OUTRO(S) -
SC036963
AGRAVADO : RAQUEL CAROLINA SOUZA FERRAZ D'ELY
AGRAVADO : NEWTON SCHAEFER FERRAZ D'ELY
ADVOGADOS : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS -
SC016790
MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI E
OUTRO(S) - SC017139
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : WEBER LUIZ DE OLIVEIRA - SC024276
INTERES. : NEWTON GERALDO KRUG
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, ADEMAIS, NÃO IMPUGNADOS PELAS RAZÕES DO RECURSO. SÚMULA 283/STF.

1. O mandado de segurança impetrado contra ato judicial é medida excepcional, cabível apenas em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não ocorre no caso concreto (incidência da Súmula 267/STF).

2. *"Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível"* (RMS 54.549/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 30/11/2017).

3. As razões do recurso não fazem impugnação específica a todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, do verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Não fosse o suficiente, as razões de recurso não demonstram de que forma a alegada nulidade teria impedido efetivamente a ciência a respeito da intimação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.301 - SC
(2017/0138259-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 880/886, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a aplicação do verbete nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente sustenta que se trata de caso peculiar, em que a decisão judicial impugnada pelo Mandado de Segurança foi claramente proferida sob a vigência do atual Código de Processo Civil e, por tal razão, seria a ele que os requisitos de admissibilidade deveriam estar subordinados.

Sustenta:

Com efeito, em 15/2/2016, sob a vigência do CPC/1973, o apelo foi devidamente recebido, com atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo inclusive (art.520 do referido diploma), e considerado tempestivo. Se parássemos neste ponto, a r. decisão agravada estaria absolutamente correta. Contudo, após o início da vigência do Novo Código de Processo Civil, aquela decisão de admissibilidade foi ineditamente revogada. Repita-se: na vigência do NCPC. Daí a inaplicabilidade da Súmula 267 do STF.

Temos aqui, a um só tempo, a incompetência temporal [preclusão *pro judicato*] daquele MM Juízo para, depois de já haver recebido o apelo com efeito suspensivo, rever tal decisão e não mais receber a apelação – o que evidencia teratologia suficiente para admissão do processamento do mandado de segurança –, bem como a violação clara e direta do art.1.010, §3º, do NCPC, dispositivo este que eliminou o duplo juízo de admissibilidade do recurso de apelação.

Alega que em 23.6.2016, sob a égide do atual Código de Processo Civil, teria sido proferido o ato judicial ilegal, que reconheceu a intempestividade da apelação interposta e não mais a recebeu, de modo a revogar a decisão exarada anteriormente (em 15.2.2016). Invoca o art. 1010 do Código de Processo Civil.

Impugnação às fls. 899/922.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.301 - SC
(2017/0138259-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA LEONIDA VIEIRA
AGRAVANTE : BOUTIQUE GARAGE LTDA
AGRAVANTE : ALICE DE SOUZA DAMIANI - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMEN DE SOUZA DAMIANI E OUTRO
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
LEONARDO DE MELO WELTER E OUTRO(S) - SC036963
AGRAVADO : RAQUEL CAROLINA SOUZA FERRAZ D'ELY
AGRAVADO : NEWTON SCHAEFER FERRAZ D'ELY
ADVOGADOS : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790
MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI E OUTRO(S) - SC017139
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : NEWTON GERALDO KRUG
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, ADEMAIS, NÃO IMPUGNADOS PELAS RAZÕES DO RECURSO. SÚMULA 283/STF.

1. O mandado de segurança impetrado contra ato judicial é medida excepcional, cabível apenas em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não ocorre no caso concreto (incidência da Súmula 267/STF).

2. *"Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível"* (RMS 54.549/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 30/11/2017).

3. As razões do recurso não fazem impugnação específica a todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, do verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Não fosse o suficiente, as razões de recurso não demonstram de que forma a alegada nulidade teria impedido efetivamente a ciência a respeito da intimação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Tal como relatado na decisão ora agravada, trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 805):

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL - MAGISTRADO QUE, APÓS AVOCAR OS AUTOS, REVOGOU O DECISUM QUE HAVIA RECEBIDO O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELOS IMPETRANTES.

DECISÃO QUE NÃO PODE SER IMPUGNADA POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO - CABIMENTO DO MANDAMUS, A TEOR DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 12.016/2009.

SUSCITADA A CONTRARIEDADE ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E AO CPC/2015 - TESE REJEITADA - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM 15-12-2015 - DESPACHO QUE RECEBEU O APELO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, O QUE DETERMINA SEJAM APLICADAS SUAS NORMAS, A TEOR DOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/1988, 6º, CAPUT DA LINDB E 14 DO CPC/2015 - OBSERVÂNCIA À TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS E AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO C. STJ - INVIABILIDADE DE A LEI NOVA CONVALIDAR ATO PROCESSUAL PRATICADO COM INOBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DE SUA CONSUMAÇÃO.

DEFENDIDA A NULIDADE DA INTIMAÇÃO RELATIVA À DECISÃO QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS, PORQUANTO PUBLICADA COM NUMERAÇÃO DISTINTA DA DOS AUTOS PRINCIPAIS - PLEITO REFUTADO - CONSTATAÇÃO DE QUE OS IMPETRANTES FORAM DEVIDAMENTE INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS PROCURADORES - EXEGESE DO ART. 236, § 1º, DO CPC/1973, EQUIVALENTE AO ART. 272, § 2º, DO CPC/2015 - ADEMAIS, ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ EM RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP 1.131.805/SC (TEMAS 285 E 286) - NÃO BASTASSE, AUTUAÇÃO DO INCIDENTE QUE SE FEZ EM ATENÇÃO À ORIENTAÇÃO N. 47 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESTA CORTE E RESOLUÇÃO N. 46 DO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.
SEGURANÇA DENEGADA.

Como se depreende da ementa acima, trata-se de mandado de segurança contra ato do juiz que revogou decisão anterior que havia recebido a apelação interposta na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

O Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fl. 810):

Com efeito, é cediço que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial há de ser utilizada apenas quando rigorosamente teratológica ou manifestamente ilegal a decisão atacada e, necessariamente, contra a qual não caiba recurso específico ou outro meio de impugnação. Isso porque o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante preconizado pela Súmula 267 do STF.

(...)

Não se pode olvidar, porém, que o recurso de apelação cível objurgado foi interposto pelos impetrantes em 15-12-2015 (fls. 579/587), quando ainda vigia o CPC/1973.

Destarte, em atenção aos arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, 6º, caput, da LINDB e 14 do CPC/2015, são aplicáveis aos atos praticados na vigência do CPC/1973 as normas nele constantes, o que torna plenamente possível e legítimo que, após a entrada em vigor do CPC/2015, o togado a quo tenha revisto o juízo de admissibilidade anteriormente realizado (fls. 30/31) e que havia recebido o apelo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no CPC/1973 (fl. 26).

A propósito, não custa transcrever excerto do decisum lavrado pelo ilustre Desembargador Rubens Schulz neste mandamus:

[...] a norma preconizada pelo Novel Código de Processo Civil possui aplicação imediata, mas não terá efeito ex tunc, isto com o intuito de preservação dos atos já praticados no processo.

A matéria sob enfoque está prevista no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015 nos seguintes termos:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Faz-se oportuno trazer ao lume o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso Representativo de Controvérsia, acerca das regras processuais

e o direito intertemporal:

[...] 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. [...] (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) Do mesmo modo, o Enunciado Administrativo n. 2, proferido pela Corte da Cidadania, prevê que aos recursos interpostos na vigência do antigo Código de ritos serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência. (fl. 772).

Pertinente citar, também, a lição de Humberto Theodoro Júnior: Tendo em vista a irretroatividade da lei processual nova e o princípio do *tempus regit actum*, a lei nova se sujeita à dupla restrição eficaz:

a) não tem força para invalidar ou reduzir efeitos do ato processual consumado com observância dos requisitos da lei anterior; e b) também não tem força para convalidar ato processual praticado com inobservância da lei do tempo de sua consumação. (O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil: com particular referência ao processo de conhecimento. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016. p. 14-15).

Não é preciso tecer maiores considerações para rechaçar a tese relativa à ilegalidade da decisão, proferida na vigência do CPC/2015, que revogou o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, o qual foi realizado quando ainda estava em vigor o CPC/1973,

afigurando-se absolutamente escorreito o proceder do nobre magistrado de primeiro grau, notadamente porque ausente qualquer nulidade na intimação dos impetrantes que ensejasse a reabertura do prazo recursal.

Analisada toda a documentação apresentada, verifica-se que: (I) em 27-2-2013, foi proferida sentença de procedência dos embargos de terceiro opostos em face dos impetrantes (fls. 507/510); (II) os embargos de declaração interpostos (fls. 516/518) foram rejeitados em 4-9-2014 (fl. 522), tendo os impetrantes apresentado novos aclaratórios (fls. 528/530), os quais foram igualmente rejeitados, isto em 14-11-2014 (fl. 534), e cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 2003 em 20-11-2014 (fl. 535); (III) foi certificado o trânsito em julgado da sentença em 19-2-2015 (fl. 536) e (IV) no petítório protocolado em 15-12-2015, os impetrantes suscitaram a nulidade da intimação da decisão prolatada à fl. 480 dos autos originários (fls. 577/578), interpondo, na mesma data, recurso de apelação (fls. 579/587).

A nulidade aventada pelos impetrantes tem por fundamento a circunstância de que a intimação referente à decisão proferida à fl. 480 dos autos originários, que rejeitou os ulteriores embargos de declaração - interpostos às fls.

528/530 -, foi "realizada com número de processo distinto, qual seja, os autos n.0036024-27.2014.8.24.0023" (fl. 3).

Tal situação, entretanto, não tem o condão de gerar qualquer nulidade, afinal os impetrantes foram efetivamente intimados do propalado decisum, por meio de seus procuradores, respeitando-se, portanto, o disposto no art. 236, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 272, § 2º, do CPC/2015.

(...)

Não bastasse, o fato de os embargos de declaração interpostos nos autos n. 0066119-16.2009.8.24.0023 terem sido autuados com nova numeração, qual seja, n. 0036024-27.2014.8.24.0023, constitui prática rotineira, não alterando em nada a condição do incidente apensado aos embargos de terceiro, o que se verifica em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ.

Aliás, tal prática é decorrente da Orientação n. 47 da Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte, editada em 21-10-2013 com a finalidade de "atender as determinações emanadas da Resolução n. 46 do Conselho Nacional de Justiça", na qual se estabeleceu que o cadastro dos embargos de declaração deve receber um novo número, distinto daquele do processo principal.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Com base em tais premissas, considerando a ausência de qualquer nulidade na intimação dos impetrantes e a legalidade da ordem judicial que revogou decisão anterior, outra solução não há senão denegar o mandado impetrado.

Consoante registrei na decisão agravada, entendo que o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. De fato, o mandado de segurança impetrado contra ato judicial é medida excepcional, cabível apenas em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não ocorre no caso concreto. Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O provimento do agravo regimental requer a apresentação de fundamentos capazes de modificar a decisão impugnada.
2. Segundo a jurisprudência vigente nesta Corte Superior, em torno da Súmula 267/STF, é incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial proferido por relator deste Superior Tribunal de Justiça.
3. A única exceção à regra acima é a ocorrência de flagrante ilegalidade ou teratologia, situações inexistentes nos autos, onde o apontado ato coator, consubstanciado no acórdão da Segunda Turma desta Corte Superior, aplicou multa pela interposição de agravo interno contra decisão singular amparada em julgamento efetuado sob o rito do artigo 543-C do CPC, na linha de vários precedentes.
4. Caberia à impetrante, em face da sua discordância quanto à solução adotada no caso concreto pela Turma julgadora, buscar os recursos cabíveis para alterar a decisão que lhe foi desfavorável, não sendo admitida a utilização do mandamus para, por via oblíqua, permitir-se a modificação do entendimento aplicado legitimamente por órgão fracionário desta Corte Superior.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no MS 21.689/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2017, DJe 11/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO

EM RETIDO. DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO SE REVESTE DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, apenas admitida quando a decisão combatida for teratológica por manifesta ilegalidade ou por abuso de poder.

2. Acórdão recorrido que amoldou-se à orientação jurisprudencial que vem se firmando nesta Corte, no sentido de que, em regra, a retenção do recurso interposto contra decisão interlocutória que afasta as alegações de ilegitimidade e prescrição da pretensão não acarreta situação de perecimento do direito, não justificando a interposição do agravo na forma de instrumento.

3. Na hipótese, ademais, não ficou demonstrada, 'prima facie', nenhuma lesão irreparável ou de difícil reparação às impetrantes, ocasionada pelo prosseguimento da ação ordinária na origem, com a postergação da análise do agravo em preliminar de eventual recurso de apelação.

4. Inexistência de desrespeito aos princípios da economia e efetividade do processo em razão da realização de atos processuais que, ao final, poderão ser perdidos com o eventual provimento do agravo, pois este risco "foi assumido pelo legislador como melhor ao conjunto do sistema processual do que a necessidade de suspensão do processo quando houvesse impugnação de decisão interlocutória" (RMS n.º 34432/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22/03/2012).

5. Decisão impugnada que não se reveste de teratologia ou ilegalidade.

6. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no RMS 46.669/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TERCEIRO CIENTE DA DEMANDA ORIGINÁRIA. SÚMULA N. 268/STF. ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL POR AÇÃO PRÓPRIA. SÚMULA N. 267/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n. 268 do STF). Conforme a

jurisprudência desta Corte, "o referido enunciado merece temperamentos somente quando a hipótese versar sobre terceiro prejudicado, ou seja, aquele que não tinha ciência ou não integrou a lide de que adveio a decisão transitada em julgado" (AgRg no MS n. 21.483/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 25/05/2015). No caso, a prova constituída nos autos revela que o impetrante teve plena ciência da demanda originária.

2. É incabível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial suscetível de recurso (Súmula n. n. 267 do STF), entendimento que se estende aos casos em que o ato pode ser impugnado por ação própria, como se dá na espécie.

3. A falta de impugnação de todos os fundamentos do acórdão impugnado atrai a incidência da Súmulas n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso ordinário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 52.690/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017)

Entendo aplicável ao caso a Súmula 267 do STF, eis que não demonstrada a teratologia manifesta.

Ainda que a decisão que reconsiderou a admissão da apelação tenha sido publicada na vigência do atual Código de Processo Civil, o referido fato processual, por si só, não implica teratologia manifesta a ponto de justificar a impetração do mandamus.

Assim, não se revelando teratológico o ato judicial impugnado, não há como se dar guarida à presente pretensão. Em sentido semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNs. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO. DESCABIMENTO. 1. O art. 34 da Lei n. 6.830/1980 estabelece o cabimento só de embargos infringentes e de declaração contra as sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, sendo antigo e pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior pela não admissão da apelação, pois se "trata de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional" (AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe

02/04/2013).

2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, que resulta diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribui significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau.

3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível.

4. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta teratologia, por ilegalidade ou abuso de poder.

5. Hipótese em que, conquanto não mais haja previsão para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão de recurso de apelação, a impetração do mandado de segurança não é cabível, pois a decisão do juízo da execução, pela não admissão do apelo contra a sentença extintiva de execução fiscal de pequeno valor, não pode ser considerada como manifestamente ilegal, visto que, materialmente, não contraria a ordem jurídica vigente.

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 54.549/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 30/11/2017)

De todo modo, ainda que transposto o referido óbice, do que não se desincumbiu o recorrente, há de se invocar ainda as percucientes observações do Ministério Público Federal em seu parecer, ao registrar a aplicação do verbete nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ao caso.

Eis o teor da manifestação ministerial:

07. Com efeito, como se depreende dos trechos transcritos no parágrafo de nº 02 desta manifestação, para denegar a segurança, a Corte de origem dividiu sua fundamentação em três pontos principais: i) possibilidade de o magistrado revisar, quando já vigente o CPC/2015, decisão de recebimento do recurso de apelação proferida ainda na vigência do CPC/1973; ii) constatação de que os Impetrantes foram devidamente intimados, por meio de seus procuradores, conforme a exegese do art. 236, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 272, § 2º, do CPC/2015; iii) autuação dos embargos de

declaração em obediência à Orientação nº 47/2013, da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC, editada para atender à Resolução nº 46, do CNJ. Nada obstante, desses três pontos, apenas o primeiro foi impugnado nas razões recursais, mas até mesmo a impugnação desse único ponto não se deu de forma adequada. Isso porque, ao afirmar a possibilidade de o magistrado revisar, quando já vigente o CPC/2015, decisão de recebimento do recurso de apelação proferida ainda na vigência do CPC/1973, o Tribunal a quo utilizou como fundamentos: o art. 5º, XXXVI, da CF, o art. 6º, caput, da LINDB, o art. 14, do CPC/ 2015, o Enunciado Administrativo nº 2, do STJ. Porém, sem refutar as normas que deram suporte ao v. acórdão recorrido, os Recorrentes se limitaram, basicamente, a repetir a alegação de afronta ao art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, o que, longe de configurar impugnação específica à fundamentação do v. acórdão recorrido, não passa de mera repetição das teses deduzidas na inicial do writ.

08. No particular, a diretriz jurisprudencial firmada nessa colenda Superior Casa de Justiça é no sentido de que, mediante a aplicação analógica da Súmula 283, do STF 1, não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado, a exemplo dos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CANDIDATO APROVADO NO CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA SUPRIR VAGA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o

acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída, o que não ocorreu, na espécie.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 53419/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 09/06/2017).

“ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF.

1. Verifica-se que a Corte de origem denegou a segurança com base em dois fundamentos: o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora bem como a decadência do mandamus. Contudo, a questão da decadência não foi atacada pelo recorrente.

2. É pacífica no STJ a orientação de que não se conhece de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança quando a parte não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado. Logo, impõe-se o teor da Súmula 283/STF, por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

3. 'Se o acórdão de denegação da ordem mandamental fundamenta-se em dois motivos considerados autônomos e, portanto, suficientes para manter o resultado desfavorável aos interesses do impetrante, cumpre-lhe na petição do recurso ordinário a refutação de ambos os motivos, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade' (AgRg no RMS 49108/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 16/5/2016).

4. Recurso Ordinário não provido.” (RMS 51310/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe de 7/10/2016).

09. Pelas razões expostas, e ao lume do verbete sumular e dos precedentes transcritos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo não conhecimento do presente recurso ordinário em mandado de

Superior Tribunal de Justiça

segurança.

Veja-se, ademais, que os recorrentes, embora tenham alegado em seu recurso que teria havido autuação de recurso sob numeração diversa, motivo pelo qual a intimação deveria ser considerada nula, não demonstraram onde residiria a nulidade diante das observações do Tribunal a respeito da praxe, bem como em que essa questão impediria a ciência a respeito da intimação.

Assim, improsperável a pretensão de reforma.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no RMS 54.301 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0138259-0

Número de Origem:

4013824562016824000050000 40138245620168240000 661191620098240023 23940379172 023940379172
23090661195 00661191620098240023 023090661195

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LEONIDA VIEIRA

RECORRENTE : BOUTIQUE GARAGE LTDA

RECORRENTE : ALICE DE SOUZA DAMIANI - ESPÓLIO

REPR. POR : CARMEN DE SOUZA DAMIANI E OUTRO

ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693

WILSON KNONER CAMPOS - SC037240

LEONARDO DE MELO WELTER E OUTRO(S) - SC036963

RECORRIDO : RAQUEL CAROLINA SOUZA FERRAZ D'ELY

RECORRIDO : NEWTON SCHAEFER FERRAZ D'ELY

ADVOGADOS : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790

MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI E OUTRO(S) - SC017139

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : NEWTON GERALDO KRUG

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LEONIDA VIEIRA

AGRAVANTE : BOUTIQUE GARAGE LTDA

AGRAVANTE : ALICE DE SOUZA DAMIANI - ESPÓLIO

REPR. POR : CARMEN DE SOUZA DAMIANI E OUTRO

ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693

WILSON KNONER CAMPOS - SC037240

LEONARDO DE MELO WELTER E OUTRO(S) - SC036963

AGRAVADO : RAQUEL CAROLINA SOUZA FERRAZ D'ELY

AGRAVADO : NEWTON SCHAEFER FERRAZ D'ELY

ADVOGADOS : JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790

MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI E OUTRO(S) - SC017139

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : WEBER LUIZ DE OLIVEIRA - SC024276

INTERES. : NEWTON GERALDO KRUG

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020